

FLS



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 26 de novembro de 2018.

14

OF. GAB. CMG Nº. 130/2018

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES.

Servimo-nos do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, capeado pela **MENSAGEM Nº. 092/2018** que, **DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CONTROLE DA BASE CADASTRAL, REVISÃO DE BENEFÍCIOS E OUTRAS ADEQUAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846 R



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari/ES., 26 de novembro de 2018.

MENSAGEM Nº. 092/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Vereadores,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa o Projeto de Lei, anexo, que propõe a implementação dos critérios de controle da base cadastral, revisão de benefícios e outras adequações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarapari / ES.

CONSIDERANDO as determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES no Acórdão n.º 1151/2017-Plenário, constantes do Anexo 02 da Instrução Técnica Conclusiva n.º 1549/2016, prolatados no Processo TCE/ES n.º 5584/2015, que trata de fiscalização-levantamento aos Poderes Executivo e Legislativo, Controladoria Geral e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES - IPG;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 3º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 quanto a instituição do sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagas aos respectivos servidores, bem assim o disposto no art. 9º, inciso II, do mesmo diploma que estabelece que a Unidade Gestora Única do RPPS deverá proceder ao censo cadastral previdenciário;


CONSIDERANDO, que é dever dos servidores ativos, inativos e pensionistas providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento funcional individual e familiar, conforme art. 19, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal n.º 2.542/2005, c/c a Instrução Normativa de Controle Interno Conjunta CGM-IPG n.º 001/2018;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realização, por meio da base cadastral consistente de segurados do RPPS, de avaliação atuarial em cada balanço para a organização e revisão dos planos de custeio e benefícios do RPPS, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/1998, e;

CONSIDERANDO, por fim o Art. 48, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, que trata de controle do repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Estas são as razões, encaminhamos a presente Proposição para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana apreciação, **em regime de urgência**, e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº
2846 



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 125 /2018

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CONTROLE DA BASE CADASTRAL, REVISÃO DE BENEFÍCIOS E OUTRAS ADEQUAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 88, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846

Art. 1º - Ficam estabelecidos por meio desta Lei:

I - Critérios que assegurem a manutenção permanente do cadastro funcional dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo: ativos, inativos e pensionistas do Município de Guarapari/ES, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES - **IPG**, bem como responsabilidades;

II - Critérios acerca da obrigatoriedade de o servidor público efetivo declarar informações previdenciárias, anteriores à sua admissão junto à municipalidade;

III - Critérios de revisão e respectiva periodicidade de atos concessórios dos benefícios previdenciários;

IV - Critérios de adoção das guias de pagamento, para recolhimento e controle individualizado das contribuições previdenciárias;

V - A obrigatoriedade de os Entes municipais permitirem acesso irrestrito pelo **IPG** a base cadastral informatizada e/ou física dos segurados do **RPPS**; e

VI - Critérios de controle de cessão de servidores do Município de Guarapari.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846



CAPITULO II
DA ATUALIZAÇÃO E DA CONFIRMAÇÃO CADASTRAL

Art. 2º - Fica o Município de Guarapari obrigado a realizar o Censo Cadastral Previdenciário dos seus servidores titulares de cargo de provimento efetivo: ativos, inativos e pensionistas, vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações e se efetivará, no mínimo uma vez, a cada 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O marco da contagem dos prazos de realização do Censo Cadastral Previdenciário do Município de Guarapari será o exercício de 2018.

Art. 3º - Ficam obrigados os servidores ativos segurados do **IPG**, inativos e pensionistas a conferir, atestar e promover alterações aos seus assentamentos funcionais, individual e familiar, anualmente no mês de seu aniversário natalício, quando solicitados ou sempre que ocorrerem alterações que influenciem sua condição previdenciária.

§ 1º - O servidor ativo deverá proceder a atualização cadastral junto a sua secretaria ou unidade de lotação, em especial no setor de recursos humanos ou àquele indicado pelo secretário da pasta.

I - A obrigação da atualização cadastral anual prevista nesta Lei estende-se aos servidores públicos ativos que se encontram cedidos, permutados, licenciados com ou sem ônus e afastados ou ausentes de suas atividades independentemente do motivo.

§ 2º - Os inativos e pensionistas deverão apresentar anualmente ao **IPG**, no mês de seu aniversário natalício, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado pelo segurado.

§ 3º - Caberão aos servidores ativos, inativos e pensionistas prestar informações completas e fidedignas, inclusive sobre a existência de acumulação de cargos quando houver.

§ 4º - Competirão à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos e ao **IPG**, a adoção de mecanismos que facilitem e auxiliem os servidores na realização das obrigações de conferência, atestado e promoção de alterações aos seus assentamentos funcionais, individual e familiar.

§ 5º - Todas as cópias de documentos apresentados no ato do censo cadastral previdenciário ou na atualização cadastral deverão ser apresentadas com os respectivos originais para a conferência.

§ 6º - Os servidores ativos e inativos são responsáveis pela apresentação das informações relacionadas a seus dependentes.

§ 7º - Em todos os casos será emitido o comprovante de atualização cadastral ao servidor e uma cópia ficará disponível em sua pasta funcional.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 4º - Ficam os servidores ativos, inativos e pensionistas, cientes de que a não realização do censo cadastral previdenciário e atualização cadastral de que trata esta Lei, tipificará infração disciplinar por descumprimento de dever funcional, com imediata suspensão do pagamento da remuneração ou no bloqueio dos proventos a partir do mês imediatamente posterior ao encerramento do Censo até a pronta regularização cadastral.

§ 1º - Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o restabelecimento do pagamento de remuneração, proventos e pensão por morte dependerá do comparecimento pessoal do servidor ativo na sua unidade de lotação, e no caso de inativo ou pensionista na Sede do **IPG** para a regularização cadastral.

§ 2º - O restabelecimento do pagamento dar-se-á em folha de pagamento do mês de comparecimento ou na impossibilidade, no mês subsequente, caso encerrada a folha de pagamento do mês em referência.

§ 3º - Após 02 (dois) meses de suspensão ou bloqueio por não realização do Censo Previdenciário Cadastral o ausente será excluído, definitivamente, da folha de pagamento, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º - O reaparecimento, a qualquer tempo, do servidor inativo ou pensionista implica, desde que comprovado sua identidade, no retorno do pagamento de seus proventos ou pensão por morte, salvo se já houver ocorrido qualquer das causas de cessação do direito ao benefício previstas na legislação específica.

§ 5º - A reinclusão em folha de pagamento do servidor ativo segurado do IPG, somente será possível, caso não lhe tenha sido imposta sanção pelo abandono de cargo público.

Art. 5º - Competem aos dirigentes da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos e do **IPG**, a suspensão e o restabelecimento das remunerações, proventos, pensões e tomada de providências para reparações econômicas quando for o caso.

Art. 6º - O censo cadastral previdenciário, bem como a atualização funcional dos servidores ativos, inativos e pensionistas não se realizará por representante legal, procurador e/ou curador, por se tratar de obrigação funcional de caráter presencial.

§ 1º - O servidor ativo, inativo ou pensionista, incapacitado de comparecer ou se locomover até a unidade de lotação ou ao **IPG** para efetuar o censo cadastral previdenciário ou atualização cadastral anual, por motivo de doença ou moléstia grave, poderá solicitar, por seus representantes ou familiares, o agendamento da visita domiciliar "*in loco*", desde que residente em Guarapari/ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº
2846



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º O agendamento da visita domiciliar "*in loco*", nos casos necessários, será efetuado junto ao **IPG** ou na unidade de lotação ao qual o servidor estiver vinculado, e somente será efetivado mediante apresentação do atestado ou laudo médico que comprove a impossibilidade de comparecimento, bem como contatos telefônicos, e-mails e o endereço completo com ponto de referência para o atendimento domiciliar.

I - Quando a atualização cadastral for realizada em visita domiciliar, o servidor ativo, inativo ou pensionista deverá apresentar documento oficial de identificação original com foto e o laudo médico oficial comprobatório da sua condição que impossibilite a obrigação presencial; e

II - A visita domiciliar deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu agendamento.

§ 3º - Para o servidor ativo, inativo ou pensionista que se encontrar recluso em regime fechado por todo o período do censo cadastral previdenciário, comprovar-se-á por seus representantes ou familiar, por meio de declaração do diretor do presídio ou da autoridade competente.

§ 4º - O servidor ativo, inativo ou pensionista que reside no exterior deverá encaminhar, às suas expensas, para a unidade de lotação ao qual estiver vinculado ou ao **IPG**, documentação comprovando qualquer alteração cadastral de natureza pessoal, funcional e familiar, assim como também, a declaração de vida e residência emitida por Consulado ou Embaixada brasileira no país em que se encontre.

Art. 7º - Os órgãos da administração pública municipal, sob coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos, deverão participar, no âmbito de suas respectivas competências, na execução do censo cadastral previdenciário realizado pelo **IPG**, bem como da atualização funcional, facilitando a divulgação, cedendo espaços adequados, indicando e cabendo aos servidores dos seus respectivos órgãos de recursos humanos, a orientação, a realização e o acompanhamento aos servidores, atendendo no que couber, ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Ficam os secretários municipais e demais agentes públicos no âmbito de seus respectivos órgãos, comprometidos a promover ações que visem à efetiva realização do censo cadastral previdenciário, bem como da atualização funcional de seus servidores, cientificando-os da obrigatoriedade de atualização e manutenção dos dados cadastrais.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO III
DA REVISÃO DOS ATOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 8º - O segurado do **IPG**, aposentado por invalidez e o dependente inválido beneficiário de pensão por morte, estará obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial a cada 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, a contar da última avaliação médico pericial.

I - A avaliação pericial deverá ser realizada, preferencialmente, por Junta Médica Pericial diversa daquela que concedeu o ato originário, para verificação da manutenção de incapacidade que ensejou benefício previdenciário concedido, judicialmente ou administrativamente.

II - A Junta Médica Pericial deverá ser composta por 03 (três) médicos, com ao menos um especialista na área e/ou especialização em perícia médica, que expedirão laudo médico conclusivo.

§ 1º - Concluindo a Junta Médica Pericial pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial para o serviço público, o servidor será encaminhado, de ofício, à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guarapari;

§ 2º - Concluindo a Junta Médica Pericial pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial do dependente inválido beneficiário de pensão por morte, o **IPG** adotará medidas de cessação do benefício.

§ 3º - Constatada a persistência de incapacidade que enseje a manutenção da aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte de dependente maior inválido, o benefício será mantido pelo prazo de 02 (dois) anos até nova reavaliação.

§ 4º Excepcionalmente, a critério da Junta Médica Pericial, quando caracterizado quadro clínico irreversível, poderá ser indicada no Laudo Médico Pericial a condição permanente da enfermidade, devidamente fundamentada.

III - Após completados 75 anos de idade, o aposentado por invalidez e o pensionista maior inválido, ficarão dispensados da reavaliação médico pericial prevista neste artigo.

Art. 9º - A Junta Médica Pericial Revisora deverá informar, por intermédio do Laudo Médico Pericial conclusivo:

I - se o beneficiário ainda continua incapaz de exercer as atribuições do cargo que ocupava ou de outro compatível;

II - a causa dessa incapacidade; e

III - se existe necessidade de nomeação de curador.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10 - O servidor aposentado por invalidez e o dependente inválido beneficiário de pensão por morte deverá apresentar à Junta Médica Pericial Revisora documentos médicos recentes, assim considerados os produzidos a menos de 90 (noventa) dias, bem como declarar se exerce atividade remunerada.

§ 1º - A declaração de que trata o **caput** deverá conter:

I - o nome do empregador ou do Ente Federado onde é desenvolvida;

II - descrição detalhada das atividades desenvolvidas e a forma pela qual são desempenhadas; e

III - no caso de ser atividade pública, informar se houve perícia de ingresso.

§ 2º - A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitida, ainda que se trate de exercício de atividade remunerada na condição de autônomo, devendo a mesma conter, no mínimo, as informações exigidas no inciso II.

Art. 11 - A Junta Médica Pericial Revisora poderá solicitar documentos e informações a órgãos e entidades de todos os Entes da Federação que contribuam para a análise das condições laborais do periciando.

Parágrafo Único - Ficam obrigados os órgãos e entidades do Município de Guarapari a fornecer os documentos e informações solicitadas, pela Junta Médica Pericial Revisora.

Art. 12 - O servidor aposentado por invalidez e o dependente inválido beneficiário de pensão por morte, convocados para reavaliação de Junta Médica Pericial, que não comparecerem na data e local marcados, terão suspensos seus proventos de aposentadoria e pensão por morte até submeterem-se aos exames médico periciais descritos no Art. 8º, desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da Junta Médica Pericial Revisora, sendo devidos os proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão.

Art. 13 - O procedimento de revisão dos atos aposentatórios previsto nesta Lei, poderá ser adotado para a concessão de aposentadorias por invalidez, no que couber.

§ 1º - Nessa hipótese o Laudo Pericial deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) se há incapacidade;

b) se a incapacidade é temporária ou permanente;

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2008

PROTOCOLO Nº
2846



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO



c) a causa da incapacidade, com a indicação do respectivo Código Internacional de Doenças;

d) se tal causa se caracteriza como moléstia profissional ou acidente de trabalho;

e) se trata de doença grave, contagiosa ou incurável prevista no rol estabelecido no Art. 21, § 3º da Lei Municipal N.º. 2.542/2005;

f) no mínimo, o ano do início da incapacidade laboral; e

g) se o periciando está impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade laboral ou indicar para quais ele está incapacitado.

§ 2º - Nos casos de pensão por morte não se aplica o disposto nas alíneas "d" e "e" do parágrafo anterior.

Art. 14 - Fica o IPG autorizado a promover a contratação e o credenciamento de profissionais médicos para fins de atendimento ao artigo 8º, desta Lei.

CAPITULO IV
DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 15 - O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito pelo ente através de documento próprio, nos moldes indicados pelo IPG, contendo minimamente as seguintes informações:

I - Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, relação nominal dos segurados, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos legais, se for o caso; e

II - Comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º - Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º - Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos identificados.

Art. 16 - Fica facultado à Unidade Gestora a utilização de modelos de Guias de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2008

PROTOCOLO Nº

2846



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO



CAPITULO V
DA CESSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS

Art. 17 - Os servidores públicos efetivos municipais poderão ser colocados à disposição de órgãos de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito Municipal, para fim determinado e pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos por meio de cessão.

§ 1º - Não haverá o limite de prazo a que se refere este artigo, quando o afastamento for para exercer cargo de direção ou, ainda, para ter exercício em órgão da administração indireta do próprio Município.

§ 2º - Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

§ 3º - Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem.

Art. 18 - Haverá reembolso nas cessões dos servidores públicos municipais para restituição de todas as parcelas do cargo efetivo despendidas pelo cedente com o servidor cedido.

Parágrafo Único - Serão de inteira responsabilidade do cessionário, o pagamento das parcelas que ultrapassem a remuneração do cargo efetivo do servidor cedido.

Art. 19 - O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela e por servidor público.

§ 1º - O reembolso será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

§ 2º - O descumprimento do disposto no **caput** implica o encerramento da cessão, e o cedente procederá na forma estabelecida no art. 15, § 2º e § 3º, inclusive na hipótese de requisição.

Art. 20 - A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do servidor público cedido.

§ 1º - O retorno do servidor público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º - Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do servidor público.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROCOLO Nº

2046



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o servidor público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

Art. 21 - Não poderá ser requerida ou mantida cessão no caso de impossibilidade, orçamentária ou financeira, de o cessionário efetuar o reembolso.

Art. 22 - Fica vedada a realização de cessão de servidores públicos efetivos municipais sem ônus ao órgão cessionário.

Parágrafo Único - As concessões de cessões em manutenção serão revisadas para fins de adequação ao **caput** deste artigo.

**CAPITULO VI
DO CADASTRO E DA BASE DE DADOS FUNCIONAL ÚNICA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 23 - Fica instituído o cadastro funcional e a base de dados única dos servidores públicos do município de Guarapari:

I - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos promoverá junto a empresa fornecedora do sistema de gestão de recursos humanos e a folha de pagamento, a unificação dos bancos de dados cadastrais dos servidores municipais, bem como de seus dependentes.

II - A confecção das folhas mensais de pagamento serão geradas por centro de custos a cada unidade gestora orçamentária disposta na estrutura administrativa municipal, buscando da base de dados única do município as informações necessárias para o cumprimento de todas as obrigações fiscais e trabalhistas a serem fornecidas aos órgãos de controle interno e externo a qualquer tempo.

III - Para efeito de controle dos vínculos funcionais dos servidores do Município de Guarapari, o cadastro unificado será alimentado com as informações, de forma eletrônica, por todos os órgãos da administração direta e indireta e fundacional do Município.

Art. 24 - O Regime Próprio de Previdência Social de Guarapari - **RPPS** possuirá base cadastral de todos os servidores efetivos ativos, inativos, pensionistas e dependentes previstos na legislação específica, competindo ao **IPG** o gerenciamento da mesma.

§ 1º - Para atendimento do disposto no **caput**, o Município, seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta proporcionarão acesso irrestrito aos dados dos servidores efetivos segurados do **IPG** e de seus dependentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2008

PROTOCOLO Nº

2846



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - O acesso, de que trata o parágrafo anterior, se dará, prioritariamente, pela integração ou migração dos sistemas informatizados que contenham a base de dados.

§ 3º - Não sendo possível a integração ou migração entre os sistemas, deverão os órgãos e entidades mencionados no § 2º, proporcionar o acesso aos dados mediante a apresentação de documentação que contenham as informações.

§ 4º O acesso irrestrito de que trata o § 2º, deste artigo, quando não integrante de rotina informatizada, será feito sempre que solicitado pelo **IPG**, devendo a solicitação ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - A base cadastral dos servidores efetivos ativos, inativos, pensionistas e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social de Guarapari deverá conter informações de natureza pessoal, familiar e profissional.

§ 1º - Os servidores públicos efetivos deverão promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão, bem como as alterações cadastrais que influenciem no seu regime previdenciário.

§ 2º - Os dependentes e os beneficiários de aposentadoria e de pensão por morte maior e capaz, também deverão informar outros vínculos previdenciários que possuam ou possuíram.

§ 3º - O **IPG** editará ato administrativo de natureza normativa especificando as informações exigidas no **caput** que deverão constar da base de dados e a forma pela qual serão declarados e comprovados os vínculos previdenciários de que tratam os parágrafos anteriores.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO ATUARIAL ANUAL

Art. 26 - Nos termos do Art. 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/1998, c/c com a Portaria MPS n.º 403/2008, será realizado anualmente ou sempre que necessário, sob coordenação do **IPG**, a elaboração do estudo de reavaliação atuarial com vistas ao atendimento dos requisitos de obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - **CRP** junto aos órgãos externos de controle e avaliação.

I - O estudo de reavaliação atuarial será o instrumento para apuração dos custos previdenciários do **RPPS** Municipal, norteará as tomadas de decisão relativas a gestão atuarial e integrará ao balanço findo de cada exercício do **IPG** e ao consolidado da municipalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2008

PROTOCOLO Nº

2846



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27 - O fluxo dos trabalhos de elaboração do estudo de reavaliação atuarial será iniciado pelo **IPG**, rotineiramente no segundo semestre de cada exercício, ou sempre que necessária a apuração dos custos previdenciários, tendo como base normal de referência, as folhas de pagamento dos meses entre julho a dezembro, e contará com a disponibilização dos bancos de dados para sua efetivação:

12

I - Quanto aos servidores ativos, pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos;

II - Quanto aos servidores inativos e pensionistas, pelo Departamento de Benefícios do **IPG**;

III - Os bancos de dados serão disponibilizados em até 15 (quinze) dias corridos depois de solicitados, em leiautes próprios fornecidos pelo **IPG**, previamente homologados pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda;

IV - Caso ocorram quaisquer inconsistências, mediante apuração pela empresa ou profissional de atuária contratado pelo **IPG**, os bancos de dados serão retornados ao órgão de origem que os forneceu e promoverá, em até 15 (quinze) dias corridos as devidas correções e ajustes, visando a eliminação das inconsistências que possam surgir; e

V - Serão promovidas até duas correções de inconsistências, passando a ser de total responsabilidade dos órgãos de origem dos bancos de dados as inconsistências não corrigidas ou sanadas.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos e o Departamento de Benefícios do **IPG** deverão fornecer anualmente ou sempre que necessário, o banco de dados, no formato dos leiautes homologados pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, contemplando os dados de todos os segurados e seus dependentes do **RPPS** sob sua guarda e gestão, segregados por entidade e órgão de lotação, regra de benefício e modalidade de reajustamento, dentre outras legalmente exigidas, a fim de subsidiar a elaboração do estudo de reavaliação atuarial anual, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O banco de dados deverá atender aos princípios legais e atuariais vigentes, no sentido de garantir fidelidade nas informações e deverá:

I - ser completo, atualizado e consistente; e

II - assegurar, no mínimo, informações como: nome - matrícula - data de nascimento - sexo - data de admissão - salário de contribuição - valor da remuneração - carreira - composição familiar - dados dos componentes familiares - tempo de contribuição anterior - cargo atual - data de posse no cargo atual, dentre outras exigidas e necessárias ao bom resultado da reavaliação atuarial.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2848



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29 - Fica autorizada a regulamentação dos Capítulos II, III e V, desta Lei, por meio de ato próprio do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo e do Diretor Presidente do **IPG**.

Art. 30 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento próprio dos Poderes Executivo e Legislativo e do **IPG** no que couber.

Art. 31 - As disposições desta norma se aplicarão, no que couber, ao Poder Legislativo do Município de Guarapari.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção das disposições contidas nos Capítulos III e VI, que entrarão em vigor a partir do dia 01/06/2019.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari / ES., 26 de novembro de 2018.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL**

Processo Administrativo Oficial n.º 18.130/2018

Processo Oficial TCE/ES n.º 05584/2015-5 - ACORDÃO TC-1151/2017 - PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846

Termo de Notificação 03451/2017-5

Processo: 05584/2015-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

Descrição complementar: Pref. Guarapari - EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Criação: 16/07/2018 16:27

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO
RESPONSÁVEL: EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Fica o Senhor **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, Prefeito Municipal de Guarapari, **NOTIFICADO** das **Recomendações e Determinações** do item 3 do **Acórdão TC-1151/2017 – Plenário**, constantes do **Anexo 2** da Instrução Técnica Conclusiva 1549/2016, prolatada nos autos do Processo TC-5584/2015, que trata de Fiscalização - Levantamento.

Acompanham este Termo cópias do Acórdão TC-1151/2017 – Plenário, e do Anexo 2, constante da ITC 1549/2016.

Vitória, 16 de julho de 2018.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

OF.REC/LBC

Recebi
Em, 06/08/18
Carlito Benincá
Secretário Chefe de Gabinete
Município nº 197255
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - SEPRO
RIBEIRO
ANEXOS: 02
2
Autore - S
A SEMAD
Em, 07/08/18
Carlito Benincá
Secretário Chefe de Gabinete
Município nº 197255

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROCOLO Nº

2846



ACÓRDÃO TC-1151/2017 - PLENÁRIO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846

PROCESSO - TC-5584/2015

JURISDICIONADOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA, CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, FUNDO DE

Assinado digitalmente
SERGIO MANNES
DOMINGOS AUGUSTO
TAUPNER
Assinado digitalmente
JOAO LOUIZ COTTA
Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
Assinado digitalmente
MARCIA JACCOUD FREITAS
Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA

APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ANCHIETA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE FUNDÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IBARAÇU, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEVA, PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROCOLO Nº

2846

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

27 NOV. 2018

PROCOLO Nº

MUNICIPAL DE LINHARES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DORES DO RIO PRETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ASSUNTO

- FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

RESPONSÁVEIS

- ADEMAR PEREIRA LIMA JUNIOR, ADEVAL IRINEU PEREIRA, ADILSON ALMEIDA MARTINS, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, ALEXANDRE DA SILVA PECANHA, ALICIO LUCINDO, AMARILDO FRANSKOVIASK, ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI, ANDERSON KLEBER DA SILVA, ANDERSON RAASCH, ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS, ANGELO CESAR LUCAS, ANTONIO WILSON FIOROT, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, BENEDITO BORGES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PORFIRIO PAZ JUNIOR, CARLOS AUGUSTO TOFOLI, CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES, CLAITON HAROLDO MONTE, CLAUDIA



MARTINS BASTOS, CLAUDIA REGINA VIEIRA DA
CUNHA, CLEBER ROGERIO OAKES, CLEUTON
LADISLAU, DARLEY JANSEN ESPINDULA, DOMINGOS
RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA, EDIMILSON SANTOS
ELIZIARIO, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, EDUARDO
STUHR, ELIANA TEODORO SARAMA ROVETTA,
ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR, ELIO CAMPAGNARO,
ERIMAR LUZ GIURIATO, EVALNETE MEDEIROS
CEREZA, EVERALDO JOSE DOS REIS, FABIO TAVARES,
FAUSTO VIANA BARRETO, FLAVIA ROBERTA CYSNE DE
NOVAES LEITE, FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, GABRIEL
SANTOS DE ALMEIDA, GEORGE DUARTE FREITAS
FILHO, GERALDO ALVES HENRIQUE, GERALDO LUZIA
DE OLIVEIRA JUNIOR, GERALDO ROSSETTO, GILSON
DANIEL BATISTA, HELDER CATARINO DA SILVA
TAVARES, HELEN CRISTINA GRIPPA, HELIENE DE
BARROS COUTINHO COELHO, HENRIQUE ZANOTELLI
DE VARGAS, HILARIO BOENING, IRANI INACIA DA SILVA
FIRME, IVAN CARLINI, IZABEL MARIA MAJEVSKI,
JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, JAIR CORREA,
JANEDARQUE FARDIM, JEAN CARLOS COELHO DE
OLIVEIRA, JOAO BOSCO DIAS, JOAO PAGANINI ,
JOCELEM GONCALVES DE JESUS, JORDANA
RODRIGUES FERRAZ, JORGE DUFFLES ANDRADE
DONATI, JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO, JOSE
AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO, JOSE CARLOS
BERNARDES, JOSE CARLOS MAGRO, JOSE
GUILHERME JUNGER DELOGO, JOSE LUZ TORRES
TEIXEIRA JUNIOR, JOSE MANOEL MONTEIRO DE
CASTRO, JOSE WANDERLEI ASTORI, JULIO BORGES
AMARAL, JULIO CESAR FERRARE CECOTTI, JUVENAL
CALIXTO FILHO, LEILA MARIA DONATO COELHO,
LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, LORAINÉ FARDIM
JAVARIS, LUCIANE TERESINHA PIROVANI PALACIOS,

27 NOV. 2018

PROCOLO Nº
2846

LUCIANO DE PAVA ALVES, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, LUCIANO QUINTINO, LUCIANO SANTOS REZENDE, LUCILENA ULIANA BASSETTI, LUZ AUGUSTO BRUNELLI, LUZ CARLOS PREZOTI ROCHA, MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, MARCELLO PINTO RODRIGUES, MARCELO DE MORAES PESSANHA, MARCELO DE SOUZA COELHO, MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES, MARCOS JOSE BEIRIZ SOARES, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS, MARIA APARECIDA RIALI, MARIA DULCE RUDIO SOARES, MAURICIO ALVES DOS SANTOS, MAURICIO BRANDAO GONCALVES, MAURICIO RODRIGUES WISKOW, MILTON SIMON BAPTISTA, NADIA BELMOCK LOVATTI, NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO, NEIDIA MAURA PIMENTEL, NEREIDA ALVES CHAGAS, OLANDIM DE SOUSA SUETH, ORLANDO AMARO HARTVIG, ORLY GOMES DA SILVA, PAULO HENRIQUE COUZI ROSA, PAULO LEMOS BARBOSA, PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA, PEDRO JOSE DUTRA SOBRINHO, REINALDO DE FREITAS CAPAZ, RICARDO XIMENES DE SOUZA, RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA, RODNEY ROCHA MIRANDA, ROGERIO LUZ KROHLING, ROGERIO MOURA DE OLIVEIRA, ROMERO GOBBO FIGUEREDO, ROMERO LUZ ENDRINGER, ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE, RONAN HEMERLY PANCOTO, ROQUE JOSE PASOLINI, ROSA MARIA ZANON, ROSANE RIBEIRO MACHADO, SEBASTIAO ANTONIO SILLER, SEBASTIAO FOSSE, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, SILVERIO GUZZO, SUELLEN CONTE MARTINS, SUZIANY PASTE GONCALVES OLIVEIRA, TATIANA PREZOTTI MORELLI, VAGNO ANTONIO PICOLI, VALQUIRIA SALVADOR BERNABE, VERA LUCIA COSTA, WAGNER

JOSE ELIAS CARMO, WAGNER RIBEIRO MASTOLI,
WILSON MARQUES PAZ

EMENTA

**LEVANTAMENTO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO –
ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Trata-se de procedimento fiscalizatório na modalidade **LEVANTAMENTO**, com foco nos **Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios**, realizado em cumprimento ao **Plano de Fiscalização n. 109/2015** (f. 2), tendo por base os dados dos **exercícios de 2013 e 2014**.

O objetivo do Levantamento resumiu-se no diagnóstico da gestão dos regimes próprios municipais, visando à formação de um banco de dados para suporte ao planejamento de futuras fiscalizações no âmbito da temática "*Previdência nos Municípios Capixabas*", priorizada como uma das áreas de interesse constantes dos chamados "*Temas de Maior Significância*" (f. 52/53).

Envolveu todos os **34 institutos municipais de previdência**, abrangendo cerca de **54,5 mil servidores públicos ativos**, além de **16,3 mil aposentados e pensionistas**, totalizando um volume de recursos de, aproximadamente, **um bilhão e 600 milhões de reais** em saldos de aplicações financeiras, números consolidados quanto ao exercício de 2014 (f. 58 e 63).

A equipe técnica elaborou um questionário, respondido pelos agentes responsáveis, coletou documentos e visitou os institutos, a fim validar os dados obtidos e entrevistar os gestores.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

7846

Relatou duas limitações aos trabalhos, correspondentes à existência de dados fornecidos pelos próprios jurisdicionados, que não foram integralmente validados, e à ausência de avaliação da efetividade dos mecanismos locais de controle (f. 57).

Identificou, como benefícios esperados da fiscalização, tanto aspectos financeiros, relativos à melhoria da gestão e à sustentabilidade / viabilidade dos regimes próprios, quanto aspectos não financeiros, como o suporte social a segurados e seus dependentes (f. 58).

Destacou que algumas entidades nunca haviam recebido uma visita do Tribunal de Contas (f. 54, 58) e que a presença da fiscalização motivou ações para a melhoria da gestão, como a implantação do recenseamento anual, a atualização da base cadastral e a instituição dos comitês de investimentos (f. 59).

Os trabalhos originaram o **Relatório de Levantamento n. 1/2015**, juntado às folhas 44 a 167.

Inicialmente, a equipe técnica descreveu um panorama geral dos regimes previdenciários municipais (f. 63/64), evidenciando, com base em números do exercício de 2014, o total de segurados (excluídos os dependentes), o volume de recursos geridos, a relação entre o pagamento de benefícios e os correspondentes orçamentos e despesas de cada Município, a situação de regularidade previdenciária e a existência de segregação de massa¹.

Dedicou-se, então, a analisar o déficit atuarial (f. 65/74), tendo como parâmetro os dados do exercício de 2013, atualizados até dezembro de 2014 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Constatou que os todos os regimes próprios apresentaram **déficit atuarial** (f. 65), que totalizou **13,54 bilhões de reais**, excepcionando-se, apenas, 07 (sete) Fundos Previdenciários, que tiveram resultado atuarial positivo, do total de 09 (nove) institutos que adotaram a segregação de massa (f. 73).

¹ Separação dos segurados nos grupos Financeiro e Previdenciário, nos termos da Portaria MPS n. 403/2008.

Com foco no déficit, a equipe técnica analisou a evolução do resultado atuarial de 2010 a 2013 (f. 65/66), calculou o comprometimento da Receita Corrente Líquida e do Orçamento de cada município (f. 67/68), avaliou a repercussão entre a quantidade de servidores ativos em relação ao número de inativos e pensionistas, apurou o percentual de temporários e comissionados, bem como demonstrou os resultados atuariais dos Fundos Previdenciários e Financeiros (para os institutos que adotaram a segregação de massa).

A equipe de fiscalização ressaltou que a existência do déficit atuarial nos regimes próprios representa um risco às finanças municipais, motivo pelo qual a Previdência deve receber o tratamento de uma política pública (f. 74).

Em seguida, discorreu sobre os 09 (nove) riscos identificados no Levantamento, que foram organizados em 3 (três) grandes áreas: **Gestão Previdenciária** (f. 75/115), **Gestão dos Investimentos** (f. 116/129) e **Gestão Administrativa** (f. 129/140).

A equipe técnica classificou os riscos com base nos critérios de relevância e de probabilidade de ocorrência (f. 75/76). No primeiro caso, os riscos foram classificados como **FORTES** e **MODERADOS**. Em relação à probabilidade do evento, foram qualificados como **BAIXOS, MÉDIOS** e **ALTOS**.

Na análise dos riscos, foram considerados os seguintes aspectos (f. 75/134):

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

I – Quanto à Gestão Previdenciária (f. 75/115):

PROTOCOLO Nº

2846

- ✓ **Atualização, integridade e completude da base cadastral**, incluindo a verificação da existência e da frequência do censo previdenciário e do recadastramento de inativos e pensionistas, bem como eventuais ressalvas feitas pelos atuários;
- ✓ **Existência e exequibilidade do Plano de Amortização do déficit atuarial**, incluindo a análise de alíquotas suplementares mais elevadas, a

compatibilidade com o plano sugerido na avaliação atuarial e a repercussão sobre a regularidade do Certificado Previdenciário;

- ✓ **Capacidade de financiamento e de investimento dos regimes próprios**, verificando-se a evolução do estoque financeiro, da receita anual de contribuições e da despesa anual com inativos e pensionistas, bem como a relação entre o total de disponibilidades financeiras e a média mensal da despesa com benefícios e, ainda, a relação entre a receita anual de contribuições e a despesa anual de benefícios;
- ✓ **Pagamento de benefícios previdenciários indevidos**, analisando-se a segregação de funções nos procedimentos de concessão, os canais de revisão e controle das decisões concessivas, o cálculo informatizado dos benefícios, a realização de perícias por junta médica e sua reavaliação periódica, para fins de aposentadoria por invalidez, e a existência de uma só unidade gestora;
- ✓ **Arrecadação da receita previdenciária**, verificando-se o controle sobre a correção do valor arrecadado, inclusive quanto aos servidores cedidos, o atraso de recolhimentos, a legislação municipal sobre atrasos, a contribuição patronal sobre auxílio-doença e salário-maternidade, as dívidas não negociadas, a compensação financeira com o regime geral e a repercussão sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- ✓ **Uso de ativos previdenciários para cobrir as insuficiências do Fundo Financeiro ou o excesso da despesa administrativa.**

II – Quanto à Gestão dos Investimentos (f. 116/129):

- ✓ **Existência e funcionamento do Comitê de Investimentos**, incluindo a análise da composição, do grau de instrução e da certificação dos membros para atuar no mercado de capitais, da ocorrência de reuniões periódicas e da comprovação das atividades desempenhadas;

- ✓ **Gestão das aplicações financeiras**, observando-se o uso de bancos oficiais em respeito ao Parecer Consulta TC n. 2/2013, a contratação de assessoria privada, a emissão de relatórios sobre a rentabilidade, risco, enquadramento e aderência das aplicações, a certificação do gestor do regime geral para operar no mercado de capitais, a existência de uma Política Anual de Investimentos aprovada antes do exercício, o uso do formulário 'Autorização de Aplicação e Resgate - APR', a participação efetiva do Comitê de Investimentos e a certificação de seus membros.

III – Quanto à Gestão Administrativa (f. 129/134):

- ✓ **Atuação dos conselhos e órgãos deliberativos**, verificando-se a efetividade do exercício das atribuições, a paridade entre representantes da Administração e dos segurados, a legitimidade dos representantes dos segurados, que devem ser por eles indicados, e o grau de instrução dos membros, que deve ser compatível com as funções exercidas.

No âmbito da **Gestão Administrativa**, a equipe técnica ainda avaliou outros dados, não qualificados como indicadores de risco, a saber: estrutura administrativa, planejamento estratégico, transparência, controle interno e despesas administrativas (f. 135/140).

Em seguida, os auditores elaboraram o **Mapeamento dos Riscos**, compilando os resultados por município e por evento (f. 140/142).

A equipe formulou **propostas de encaminhamento**, enfatizando as funções orientadora, normativa e fiscalizadora do Tribunal.

Segue a transcrição das propostas elaboradas (f. 146/151):

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2146

7 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior e propõe-se a adoção das seguintes medidas:

- 1) A **continuidade das fiscalizações** em relação ao tema “Previdência nos Municípios do Estado do Espírito Santo”, em razão dos eventos de riscos identificados neste relatório, do investimento realizado no ano de 2015, por este Tribunal, para a especialização da Equipe, bem como pelo benefício a ser gerado à sociedade, decorrente de ações de controle mais bem direcionadas.
- 2) Com base na competência prevista no artigo 1º, XVI do Regimento Interno deste Tribunal, **assinar prazo** para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação aos seguintes itens:
 - Diante do risco evidenciado no item 4.1.4, que os **34 RPPS (Apêndice A)** realizem reavaliação das atuais aposentadorias concedidas por invalidez, por meio de junta médica composta, no mínimo, por três profissionais, com especialização em perícia médica, conforme estabelecido pelo art. 56, §1º, IV, da ON MPS/SPS 02/2009;
 - Diante do risco evidenciado no item 4.2.1, que os **RPPS dos municípios de Águia Branca, Alegre, Jerônimo Monteiro, Pedro Canário e São José do Calçado** instituem Comitê de Investimentos e certifiquem a maioria dos membros participantes do Comitê criado, conforme estabelecido no art. 3º-A da Portaria MPS 519/2011.
- 3) Com base na competência prevista no artigo 1º, XXI do Regimento Interno desta Corte de Contas, **notificar os gestores dos órgãos jurisdicionados abaixo listados para que enviem a este Tribunal:**
 - Para os **responsáveis pela Unidade Central de Controle Interno dos 34 municípios que instituíram Regimes Próprios de Previdência Social (relacionados no Apêndice A)**: norma que instituiu o sistema administrativo de Previdência Própria, no que tange ao Controle de Receita Previdenciária e da Aplicação Financeira (SPP 01), cujo prazo para implantação venceu em 30/03/2014, conforme Resolução TC 227/2011 (risco evidenciado no item 4.1.5);
 - Para os **Chefes do Executivo e Legislativo Municipais e ordenadores de despesa dos demais órgãos da Administração Indireta dos municípios que instituíram Regime Próprio de Previdência Social (Apêndice A)**: declaração, informando se há pagamento de aposentadorias, pensões e reformas que não transitam pela unidade gestora do RPPS, e, caso ocorra, que encaminhem planilha informando o beneficiário, o cargo, o vínculo do servidor na ativa, a data de concessão do benefício, a data de ingresso no ente e o valor do benefício (risco evidenciado no item 4.1.4).
- 4) Exercendo sua **função normativa**, com base no artigo 3º do Regimento Interno deste Tribunal, **expedir Instrução Normativa que**

contemple as seguintes obrigações aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Espírito Santo e aos respectivos Entes:

- Realização de recadastramento anual a todos os segurados inativos e pensionistas, com penalidade de retenção do benefício ao segurado que não prestar as informações na data correta, considerando os riscos de inconsistências da base cadastral e de pagamento de benefícios indevidos, conforme exposto nos itens 4.1.1 e 4.1.4;
- Fixação de prazo, critérios e regras para a realização do censo previdenciário municipal para todos os servidores ativos e inativos, com a obrigatoriedade de sua realização por período não superior a cinco anos, com penalidade de retenção do benefício ou da remuneração ao segurado que não prestar as informações na data fixada, considerando o risco de inconsistências na base cadastral conforme exposto no item 4.1.1;
- Que os Entes municipais forneçam aos RPPS o acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e seus respectivos dependentes, sempre que os Regimes a solicitarem, considerando o risco de inconsistências na base cadastral evidenciado no item 4.1.1;
- Registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, de tempo de contribuição anterior dos servidores efetivos no ato de sua admissão, conforme risco de inconsistência na base cadastral evidenciado no item 4.1.1 e do risco de ausência de recolhimento da receita previdenciária relatado no item 4.1.5;
- Implantação de guias, emitidas pela unidade gestora do RPPS, para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme estabelecido no artigo 48 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009 e evento de risco de ausência de arrecadação da receita previdenciária evidenciado no item 4.1.5;
- Registro contábil individualizado da receita, em rubrica própria, de acordo com a sua natureza (contribuição patronal ao RPPS, contribuição dos segurados, contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial, receita de encargos financeiros, dentre outras), conforme o exposto na Resolução TC 242/2012 e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional (item 4.1.5), considerando os seguintes eventos de riscos: ausência de arrecadação da receita previdenciária (item 4.1.5) e plano de amortização do déficit insuficiente ou inexecuível (item 4.1.2);
- Exigência para que os laudos médicos de concessão de aposentadoria por invalidez sejam emitidos por junta médica composta, no mínimo, por três profissionais, conforme evento de risco de concessão e pagamento de benefícios previdenciários indevidos relatado no item 4.1.4;
- Reavaliação bialnal das aposentadorias concedidas por invalidez realizada, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº 2846

conforme evento de risco de pagamento de benefícios previdenciários indevidos relatado no item 4.1.4.

- 5) Exercendo sua **função normativa**, com base nos artigos 137 e 138 do Regimento Interno deste Tribunal, incluir no rol de documentos obrigatórios a serem encaminhados pelos jurisdicionados, quando da prestação de contas anual, as seguintes informações e/ou documentos:
- Para os 34 municípios que instituíram Regimes Próprios de Previdência Social: legislação que regula os planos de custeios e de amortização vigentes para o exercício a que se refere a prestação de contas, assim como os estudos que demonstram a viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização adotado pelo ente, inclusive dos impactos nos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, conforme estabelecido no artigo 19, § 2º da Portaria MPS 403/2008;
 - Declaração do Chefe do Executivo Municipal, em sua Prestação de Contas Anual, da compatibilidade do plano de custeio e do plano de amortização do déficit atuarial adotados com aqueles sugeridos no último Relatório de Avaliação Atuarial, com justificativas fundamentadas em documentos/estudos técnicos no caso da não adoção das medidas sugeridas naquele relatório;
 - Declaração do Gestor do RPPS, em sua Prestação de Contas Anual, sobre a compatibilidade do plano de custeio e do plano de amortização do déficit atuarial adotados pelo Ente em relação àqueles sugeridos no último Relatório de Avaliação Atuarial;
 - Declaração dos ordenadores de despesas municipais sobre o repasse integral, acrescido dos encargos financeiros em caso de atrasos, de **todos** os valores devidos ao RPPS, decorrentes de leis, acordos, termos de parcelamento e instrumentos congêneres;
 - Parecer Conclusivo do responsável pelo Controle Interno do ente ao qual está vinculado sobre a integralidade dos repasses de todos os valores devidos ao RPPS, decorrentes de leis, acordos, termos de parcelamentos e instrumentos congêneres;
 - Declaração do responsável pela unidade gestora do RPPS sobre o repasse integral de **todos** os valores devidos ao RPPS, acrescido dos encargos financeiros em caso de atrasos, por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, informando, ainda, se for o caso, os valores não repassados, sua competência e natureza do débito.
- 6) Ciência à Escola de Contas do TCEES acerca dos eventos de riscos evidenciados neste relatório para avaliação da oportunidade e conveniência quanto à realização de cursos aos jurisdicionados, seminários ou palestras sobre a matéria e/ou de criação de um grupo de estudo permanente no que tange a gestão previdenciária;
- 7) Com base no artigo 41 do Regimento Interno deste Tribunal, promover, por meio da Escola de Contas Públicas, ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos Auditores de Controle



Externo responsáveis pelas fiscalizações na temática de Previdência,
nas seguintes áreas:

- Investimentos no mercado financeiro de capitais, com vistas a obtenção da certificação prevista no artigo 2º da Portaria MPS 519/2011;
- Educação continuada em temas ligados à Previdência e aos Regimes Próprios de Previdência Social.

8) A realização de encontros técnicos e intercâmbios com outros Tribunais de Contas em relação ao tema Previdência, bem como a participação em congressos e eventos ligados ao tema.

9) Instituição de comissão para análise da viabilidade de implantação de ferramentas de tecnologia de informação para conferir às ações de controle ligadas ao tema Previdência maior efetividade, economicidade e eficácia.

E, após a apreciação pelo Plenário, o arquivamento deste processo nos termos do art. 330, IV, do Regimento Interno desse Tribunal.”

O minucioso Relatório da equipe de fiscalização foi acompanhado por tabelas e gráficos, consolidando os dados obtidos e facilitando a visualização dos resultados.

Ato contínuo, a Secex-Previdência emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva n. 1549/2016** (f. 169/193), reformulando parte das propostas constantes do Relatório Técnico e acrescentando novas sugestões, conforme abaixo resumido:

I – quebra do sigilo dos autos, a fim de que os gestores, servidores públicos e cidadãos possam contribuir para o aperfeiçoamento e o controle dos regimes próprios (**item 2.1** da Conclusiva);

II – expedição das recomendações e determinações constantes do **Anexo 1** e do **Anexo 2** (**item 2.2** da Conclusiva);

III – alteração da Resolução TC n. 273/2014 e da Instrução Normativa TC n. 34/2015, incluindo a exigência de novos documentos nas prestações de contas anuais (**item 2.3** da Conclusiva);

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846

IV – arquivamento dos autos, após a apreciação plenária (**item 2.6** da Conclusiva²).

Quanto às propostas do Relatório Técnico referentes ao **treinamento dos jurisdicionados e dos auditores de controle externo**, por intermédio da Escola de Contas, bem como ao **desenvolvimento de ferramentas de tecnologia da informação** para o controle previdenciário, a Instrução Conclusiva não se pronunciou, por se tratar de assuntos administrativos, que escapam à atribuição do setor técnico (**item 2.4** da Conclusiva).

Segue a transcrição de trechos da análise conclusiva (f. 174/187):

“2. ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ex positis, observa-se que este instrumento de fiscalização **LEVANTAMENTO** realizado nos diversos institutos de Previdência Municipais, cuja temática evidente é a Previdência Social, que abrange especificamente os servidores públicos efetivos, atendeu o escopo constante da art. 191 da Resolução TC n.º 261/2013, que seja, avaliou a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo Administração direta, indireta, fundacional, fundos e demais instituições jurisdicionadas no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais e subsidiará o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, e a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionadas.

Em especial, o **RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO – RLE 1/2015**, fora direcionado aos responsáveis pela Unidade Central de Controle Interno dos **34 municípios que instituíram Regimes Próprios de Previdência Social**, quais sejam:

- Águia Branca;
- Alegre;
- Anchieta;
- Aracruz;
- Barra de São Francisco;
- Boa Esperança;
- Cachoeiro de Itapemirim;
- Cariacica;
- Conceição da Barra;
- Domingos Martins;
- Dores do Rio Preto;
- Jerônimo Monteiro;
- João Neiva;
- Linhares;
- Mantenópolis;
- Mimoso do Sul;
- Pedro Canário;
- Rio Bananal;
- Rio Novo do Sul;
- Santa Leopoldina;
- Santa Maria de Jetibá;
- São Gabriel da Palha;

² Corresponde ao item 2.5, numerado, por equívoco, como 2.6.



- Fundão;
- Guaçuí;
- Guarapari;
- Ibiraju;
- Iconha;
- Itapemirim;
- São José do Calçado;
- Serra;
- Vargem Alta;
- Viana;
- Vila Velha;
- Vitória.

Assim sendo, diante da proposta de encaminhamento formulada no bojo do **RLE 1/2015**, às fls. 146/151, e em conformidade com todo o exposto até aqui, bem ainda o escopo da presente **Instrução Técnica Conclusiva** elaborada em sede de processo de fiscalização na modalidade Levantamento, cumpre submeter à apreciação do Egrégio Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, a seguinte proposta de encaminhamento:

2.1 QUEBRA DO SIGILO DO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO – RLE 1/2015

Considerando o apurado nestes autos em sede de fiscalização por levantamento, urge requerer a quebra do sigilo, que, de regra decorre da própria natureza do procedimento, para que possa ser dada ao Relatório a publicidade que o caso requer, a fim de que os administradores públicos, servidores públicos, e a população em geral, tanto conheçam como auxiliem a esta Corte de Contas tanto no aperfeiçoamento quanto na fiscalização do cumprimento das normas que regem o regime próprio de previdência social, em atenção ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 51, III, e 52, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica TCEES), regulamentado na forma do art. 151 do Regimento Interno TCEES aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013.

2.2 RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

Considerando a completude do **RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO – RLE 1/2015**, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, com arrimo no art. 1º, XXXV, 173, parágrafo único, 206, §2º, do regimento Interno TCEES aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. 1º, XXXVI, 51, III, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, bem como na legislação vigente, propõe-se como encaminhamento o julgamento do presente feito e para que sejam expedidas recomendações e/ou determinações aos responsáveis legais, na forma do Anexo 1, para os Municípios de AGUIA BRANCA, ALEGRE, JERÔNIMO MONTEIRO, PEDRO CANÁRIO E SÃO JOSÉ DO CALÇADO, e conforme Anexo 2, para os demais Municípios, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e do controle sobre os 34 RPPS atualmente existentes no âmbito municipal:

2.2.1 Quanto a sugestão de “continuidade das fiscalizações em relação ao tema Previdência nos Municípios do Estado do Espírito Santo” – subitem 1 (fl. 146 do RLE 1/2015):

Conforme aludido no RLE 1/2015, a equipe técnica propôs a “continuidade das fiscalizações em relação ao tema Previdência nos Municípios do Estado do Espírito Santo (...)”.

EM: 27 NOV. 2015

PROTOCOLO Nº

2846

Decerto, atualmente, segundo o art. 47 da Resolução TC n.º 261, de 4 de Junho de 2013³, e sua recente alteração conforme a **Emenda Regimental n.º 006, de 12 de Abril de 2016**, a Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, já possui em sua estrutura, a **Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência**, incumbindo, no âmbito do Estado e dos Municípios, a execução das atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária; exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise; fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações **relacionadas às temáticas de previdência e pessoal**, ressalvadas aquelas para fins de registro.

Destarte, tendo em vista já ter sido criada Secretaria Específica de Controle Externo para o cumprimento das ações relacionadas com o tema tratado nesse levantamento, reputa-se **ACOLHIDA E EFETIVADA** a medida administrativa, na conformidade do **Plano Anual de Fiscalização – PAF**, exercício de 2016.

2.2.1 Quanto à sugestão de “reavaliação das atuais aposentadorias concedidas por invalidez, por meio de junta médica composta, no mínimo, por três profissionais, com especialização em perícia médica, conforme estabelecido pelo art. 56, §1º, IV, da ON MPS/SPS 02/2009” – subitem 2, primeiro marcador (fl. 147 do RLE 1/2015):

Como salientado no RLE 1/2015, para a avaliação do risco relativo à concessão e pagamento de benefícios previdenciários indevidos aos segurados, considerando as limitações inerentes ao levantamento e à quantidade de RPPS envolvidos na fiscalização, a Equipe procedeu à verificação de alguns critérios objetivos para a verificação da integridade e completez deste risco nos RPPS.

Dentre esses critérios analisados, observaram a periodicidade das perícias médicas que concederam as aposentadorias por invalidez, informando que muitas dessas concessões foram concedidas por meio de laudos assinados por apenas um médico, e não por uma junta médica, que poderia reduzir os riscos de eventuais fraudes ou falhas em razão de concessões sem a análise de outros peritos, e citaram que 41% desses institutos incorreram nessa inconsistência e 91% não realizam reavaliações das perícias médicas para verificar se a situação de invalidez permanece – apontando que onde são

³ Art. 47. A Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX à qual compete planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e executar, por intermédio das unidades técnicas subordinadas, todas as atividades e projetos relativos à área técnico-executiva de controle externo e avaliar seus resultados, emitir notas técnicas dirigidas às unidades técnicas com a finalidade uniformizar técnicas e padrões de fiscalização e de análise de contas, propor diretrizes relativas ao controle e a fiscalização a cargo do Tribunal, assessorar o Presidente, os Conselheiros e os Auditores em matéria de sua competência, dispondo da seguinte estrutura:

(...)

V - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, à qual compete, no âmbito do Estado e dos Municípios, a execução das atividades operacionais de:

- a) acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária;
- b) exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise;
- c) fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de previdência e pessoal, ressalvadas aquelas para fins de registro;



realizadas reavaliações periódicas, a média das aposentadorias por invalidez é de 23% do total dos benefícios por aposentadoria concedidos, dentre outras considerações.

Importante trazer à lume que esta Corte de Contas já discutiu o assunto nos autos do Processo TC nº 6526/2011 (processo de registro de aposentadoria).

Nestes autos, a Área Técnica manifestou-se pelo **registro da aposentadoria**, mesmo sendo a Junta Médica composta por apenas 02 (dois) médicos, senão vejamos:

Os presentes autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, na forma prevista no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Retomam a este Tribunal os autos, visto que foram encaminhados à Origem, visando esclarecer a imprecisão do laudo médico realizado por dois médicos, vez que o § 1º do artigo 10 da Lei Municipal 2542/2005, versa que a equipe médica pericial dos servidores do município de Guarapari, será realizada por junta médica composta de três médicos-peritos, conforme diligência do Relator destes autos às fls. 190 e do Procurador de Contas, às fls. 188, os quais dissentiram dessa área técnica, que se manifestou pela instrução técnica conclusiva-ITC 5014/2013, de fls.185/187.

Como já frisados nas instruções anteriores, estes autos tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida de acordo com o artigo 40, §1º, inciso I, do texto constitucional e artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, e com o 7º da referida Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. DO RETORNO DA DILIGÊNCIA

O jurisdicionado trouxe as informações às fls. 193, esclarecendo que aquela autarquia não possui uma equipe própria de Perícia Médica, sendo que a perícia médica do município é quem se manifesta nos processos de aposentadoria por invalidez por meio de laudo incapacitante.

Que a Perícia Médica Municipal é composta somente por dois médicos peritos efetivos, os quais são responsáveis pela avaliação da concessão dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual o laudo pericial incapacitante foi assinado somente por 02 (dois) médicos peritos exercentes de cargo efetivo.

Informou, também, que a Secretaria de Administração cientificou que a Secretaria de Saúde disponibilizará mais um médico para atuar junto ao setor da Perícia Médica, atendendo assim a disposição do artigo 10, § 1º da Lei Municipal 2542/2005, o que possibilitará a avaliação dos benefícios por junta médica composta de três médicos peritos até que se constitua novo concurso para o referido cargo.

*Conforme o pronunciamento da origem, concluímos que no que diz respeito à legalidade do montante processual, **entendemos salvo melhor juízo que a aposentadoria deva sim ser registrada, mesmo em desacordo com o que reza a legislação municipal, uma vez que dois médicos foram ouvidos e concordaram com a aposentadoria e ainda o mais importante, o lapso temporal que deve ser reduzido por se tratar de processo de invalidez, beneficiando assim a servidora.***

Assim sendo, entende-se que a diligência foi cumprida.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846

VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratificamos a instrução técnica conclusiva - ITC 5014/2013, de fls. 185/187, sugerindo o Registro da Portaria /IPG 020/2011, de 27/04/2011 (fls. 126), retificada pela Portaria /IPG nº 059/2012, de 13/09/2012 (fls. 159), que concede aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais a servidora em epígrafe, nos termos do disposto nos artigos 6º-A e 7º da Emenda Constitucional 41/2003, com as alterações trazidas nesta oportunidade pela Emenda Constitucional 70/2012, com proventos fixados em R\$ 545,00.
(Grifos nossos).

Divergindo do posicionamento da Área Técnica, posicionamento do *parquet* Especial de Contas foi pela **DENEGACÃO** de registro do ato, devendo os autos dos referidos processos serem remetidos à origem para adoção das medidas saneadoras:

Cuidam os presentes autos de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida com base no artigo 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC n. 41/03, acrescentado pela EC n. 70/2012, e art. 7º da EC n. 41/03, à servidora LEONEA DIAS FURTADO, ocupante do cargo de "Agente de Serviço Operacional" do quadro permanente do Município de Guarapari.

A servidora em questão foi submetida a exame pericial realizado por apenas dois médicos (fls. 75), em dissonância com o § 1º do art. 10 da Lei Municipal n.º 2.542/05, in verbis:

§ 1º O exame médico pericial, solicitado pelo IPG e realizado pela Equipe Médica Pericial dos Servidores do Município de Guarapari, para avaliação da concessão dos benefícios previdenciários será realizado por junta médica composta de 03 (três) médicos-peritos.

Os autos foram baixados em diligência para que a origem esclarecesse a referida imprecisão, sendo reconhecido expressamente o descumprimento da legislação ao informar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari não possui equipe própria de Perícia Médica, portanto, o laudo incapacitante é emitido por apenas 02 (dois) médicos peritos exercentes de cargo efetivo do Município de Guarapari.

Esclarece, ainda, que a Secretária de Administração cientificou o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, de que a Secretária de Saúde disponibilizará mais um médico para atuar junto ao setor de Perícia Médica, o que possibilitará a avaliação dos beneficiários por junta composta por 03 (três) médicos peritos, conforme exige a legislação.

Por conseguinte, 7ª Controladoria Técnica manifestou-se, conclusivamente, às fls. 194/196, pelo registro do ato de aposentação.

Pois bem.

Observa-se que a servidora não foi avaliada por Junta Médica formada por 03 (três) médicos peritos, para atesto da invalidez, sendo este, requisito essencial para a concessão da presente aposentadoria, havendo violação ao § 1º do art. 10 da Lei Municipal n.º 2.542/05.

Nesse sentido, citamos precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da nulidade do ato administrativo que efetivou a aposentadoria em dissonância com a legislação em vigor, in verbis:



**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ. LEI 8.112/90. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.
LAUDO PSQUIÁTRICO. INEXISTÊNCIA DE JUNTA MÉDICA OFICIAL.**

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela UFAL contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª. Vara da SJ/AL, que julgou procedente o pedido do autor, tornando nulo o ato administrativo que aposentou o autor por invalidez, ressaltando que nada impede que seja instaurado novo procedimento para efetivar a aposentadoria por invalidez do autor, respeitando os trâmites legais. 2. **Compulsando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez do demandante foi baseada no Parecer Psiquiátrico de fls. 815, o qual é assinado por apenas um médico psiquiatra, à revelia da exigência contida no art. 160 da Lei 8.112/90, que determina a realização de junta médica oficial para que seja atestada a sanidade ou insanidade do servidor.** 3. Na mesma senda, é possível verificar que houve irregularidade na ata do exame para fins de aposentadoria (fls. 857), elaborada por junta médica oficial, da qual se extrai que o diagnóstico da patologia transtorno delirante (CID F 22.0), tomou por base o laudo psiquiátrico citado alhures, tendo em vista que o demandante teria se recusado a comparecer ao exame. 4. Diante de tais fatos, conclui-se que o ato administrativo que efetivou a aposentadoria por invalidez do demandante não foi realizado de acordo com os dispositivos legais já mencionados, devendo, portanto, ser declarado nulo, como bem o fez o decismum de Primeiro Grau. 5. No que pertine ao pedido da UFAL no sentido de que seja determinado o afastamento do apelado de suas funções de professor até a conclusão definitiva da Junta Médica, a meu ver merece ser acolhido, pois de acordo com o Laudo Pericial de fls. 758/765, elaborado pelo Perito do Juízo, apesar de o demandante encontrar-se "vígil, atento, orientado globalmente, com memória e funcionamento intelectual preservados," seria "mais útil o seu afastamento para submeter-se ao tratamento necessário com o fito de retornar ao labor após recuperada a aptidão em sua totalidade." 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF-5 - AC: 20088000021433 , Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 25/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/05/2013)

Nesse caso, há óbice ao registro do ato, haja vista que ato nulo não produz nenhum efeito: *quod nullum est, nullum efectum producit*, devendo a administração submeter a servidora à junta médica, na forma da lei, visando convalidar o laudo que fundamentou a concessão do benefício previdenciário, para então, proceder ao seu registro, sendo o caso.

Pelo exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela denegação de registro do ato, devolvendo-se os autos à origem para adoção das medidas saneadoras. (Grifos nossos).

Por sua vez, em **Decisão TC 6418/2014** da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, verificamos o assentamento pelo registro do ato, como observamos:

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - LEONEA DIAS FURTADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI (IPG) - REGISTRO - RECOMENDAÇÃO.

Considerando que é da competência deste Tribunal a concessão de aposentadoria, conforme o disposto no artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/12;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 31ª Sessão Ordinária, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor João Luiz Cotta Lovatti, que integra esta Decisão, registrar a Portaria/IPG nº 020/2011, de fl. 126, retificada pela Portaria/IPG nº

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROCOLO Nº

2846

059/2012, de fl. 159, que concede aposentadoria por invalidez à servidora Leonea Dias Furtado, no cargo de Agente de Serviço Operacional – I ASO1 – Nível II – 30h, na função de Auxiliar de Serviços Escolar, do Quadro Permanente do Poder Executivo Municipal, com proventos mensais de R\$ 545,00, a partir de 12/11/2010.

DECIDE, ainda, recomendar à Administração que realize concurso público visando recompor a equipe médica pericial responsável pela avaliação da concessão dos benefícios previdenciários aos servidores do município de Guarapari, cuja junta médica deve ser composta por 03 (três) médicos-peritos, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 10 da Lei Municipal n.º 2.542/05.

Conforme art. 15, §1º, da **Instrução Normativa n.º 31⁴**, de 02 de setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura da concessão, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório, o encaminhará ao Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, devendo o requerimento do interessado, nas situações inerentes, conter laudo médico conclusivo expedido por **junta médica**.

Veja-se que, o sentido teleológico da norma é exatamente a exigência do respectivo laudo ser composto por mais de 01 (um) médico – se assim não fosse, ratificando, desnecessário seria a utilização do termo “junta”.

E em que pese a mitigação/flexibilidade da norma pelo Relator *in casu* – onde, de bom alvitre, também registrou recomendação diferida – *data venia*, segundo a teleologia da norma, o termo “junta”, refere-se à mais de 01 (uma) pessoa.

Portanto, é caso de se apresentar como proposta de encaminhamento **RECOMENDAR, nos termos da legislação vigente⁵**, aos gestores dos 34 (trinta e quatro) RPPS proceder com a revisão da legislação previdenciária local, de modo a adequá-la ao aqui proposto, no sentido de que passe a dispor expressamente quanto à exigência de laudo médico conclusivo a ser expedido por junta médica, composta de três médicos, com, ao menos, um especialista na área e/ou especialização em perícia médica,

⁴ Art. 15. No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura da concessão, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, encaminhará esse ato e o respectivo processo com todas as peças que o instruem, ao Tribunal de Contas, para a apreciação de sua legalidade.

§ 1º. O processo deverá conter, no mínimo:

I - requerimento do interessado solicitando aposentadoria, quando se tratar de aposentadoria voluntária; ou, no caso de aposentadoria por invalidez, laudo médico conclusivo expedido por junta médica;

(...)

⁵ Art. 56, §1º, IV, da ON MPS/SPS 02/2009:

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar:

IV - a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica.

preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário. Bem ainda, para que discipline a revisão e respectiva periodicidade dos atos concessórios de aposentadoria por invalidez, não superior a dois anos, por meio de junta médica, composta na forma acima, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

2.2.2 Quanto à determinação para que sejam **“adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação à instituição de Comitê de Investimento nos RPPS de Águia Branca, Alegre, Jerônimo Monteiro, Pedro Canário e São José do Calçado”**, bem como certificarem a “maioria dos membros participantes do Comitê criado”:

Aqui cabe propor como sugestão de encaminhamento **DETERMINAR** aos gestores do RPPS a instituição das medidas acima indicadas, no prazo assinado pelo Plenário, nos termos do artigo 6º, incisos IV e VI, da Lei nº 9.717/98 e do art. 3º-A da Portaria MPS 519/2011.

2.2.3 Quanto à **notificação dos responsáveis pela “Unidade Central de Controle Interno dos 34 municípios que instituíram Regimes Próprios de Previdência Social para que enviem a este TCEES a norma que instituiu o sistema administrativo de Previdência Própria”**, no que tange ao Controle de Receita Previdenciária e da Aplicação Financeira:

Neste particular, dissentindo do entendimento da equipe de auditoria, antes de qualquer outra providência, é oportuno aguardar análise específica do tema, na forma do Levantamento de Controle Interno – processo TC nº 3367/2016, que está sendo realizado no âmbito da SecexMunicípios.

2.2.4 Quanto à **notificação dos “Chefes do Executivo e Legislativo Municipais, e ordenadores de despesa dos demais órgãos da Administração Indireta dos Municípios que instituíram Regime Próprio de Previdência Social, para que enviem declaração informando se há pagamento de aposentadorias e pensões que não transitam pela unidade gestora do RPPS, e, caso ocorra, que encaminhem planilha informando o nome do beneficiário, o cargo, o vínculo do servidor na ativa, a data de concessão do benefício, a data de ingresso no ente e o valor do benefício recebido”** (Item 4.1.4 do RLE 1/2015).

Da mesma forma que no item anterior, divergindo da equipe de auditoria, por oportuno, cumpre propor como encaminhamento **INCLUIR** o respectivo ponto na Instrução Normativa 034/2015, que trata da Prestação de Contas Anual, para o exercício de 2017 e seguintes.

2.2.5 Quanto à sugestão de **expedição de Instrução Normativa que contemple obrigações aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Espírito Santo e aos respectivos Entes, de realização de recadastramento anual a todos os segurados inativos e pensionistas conforme exposto nos itens 4.1.1 e 4.1.4; fixação de prazo, critérios e regras para a realização do censo previdenciário municipal para todos os servidores ativos e inativos, conforme exposto no item 4.1.1; que os Entes municipais forneçam aos RPPS o acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº
2846

servidores ativos e seus respectivos dependentes, sempre que os Regimes a solicitarem; registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, de tempo de contribuição anterior dos servidores efetivos no ato de sua admissão; implantação de guias, emitidas pela unidade gestora do RPPS, para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme estabelecido no artigo 48 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009; registro contábil individualizado da receita, em rubrica própria, de acordo com a sua natureza, conforme o exposto na Resolução TC 242/2012 e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional (item 4.1.5); Exigência para que os laudos médicos de concessão de aposentadoria por invalidez sejam emitidos por junta médica composta, no mínimo, por três profissionais; e reavaliação bial das aposentadorias concedidas por invalidez realizada, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário:

Concessa maxima venia, em que pese a proposição da equipe, no sentido de expedir instrução normativa específica a este respeito, entende-se mais adequado e razoável propor como encaminhamento **RECOMENDAR, nos termos do art. 40, caput da CF⁶, e da Lei nº 9.717/98⁷**, aos gestores públicos municipais a revisão da legislação previdenciária local, de modo a adequá-la ao que segue abaixo:

- i. passe a dispor expressamente quanto à exigência de recadastramento anual dos segurados do regime próprio, ativo e inativos, e pensionistas;
- ii. realização de censo previdenciário, com fixação de critérios e regras, a periodicidade em prazo não superior a cinco anos, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização da pendência;
- iii. adote guias de pagamento e de informações previdenciárias, nos moldes da Guia de Previdência Social – GPS e Guia do Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para recolhimento e controle individualizado das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme estabelecido no artigo 48 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009;
- iv. adote registro contábil individualizado da receita, em rubrica própria, de acordo com a sua natureza, conforme o exposto na Resolução TC 247/2012 e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional.

⁶ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

⁷ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



Quanto à exigência para que os laudos médicos de concessão de aposentadoria por invalidez sejam emitidos por junta médica composta, no mínimo, por três profissionais; e reavaliação bialenal das aposentadorias concedidas por invalidez realizada, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário, reputa-se já contempladas na proposta formulada para o **item 2.2.2 do RLE 1/2015**⁸.

Ademais, cumpre apresentar como proposta de encaminhamento **RECOMENDAR** aos Dirigentes máximos dos RPPS solicitar a elaboração de projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo, fins de inclusão na legislação municipal de norma dispendo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS.

E, no mesmo sentido, que seja incluída na legislação municipal a obrigatoriedade do servidor público efetivo promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, de tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão;

Igualmente, seja DETERMINADO, com fundamento no art. 40, *caput*, da CF/88⁹, a fim de possibilitar a adequada aferição do equilíbrio financeiro e atuarial, aos Chefes de Poder, Executivo, administração direta e indireta, e Legislativo, para que disponibilizem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS.

2.3 MEDIDAS INTERNAS PARA APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

No âmbito *interna corporis*, cabe propor o encaminhamento de que o e. Plenário determine a inclusão no escopo de análise da Prestação de Contas Anual – PCA, Resolução nº 273/2014, a exigência de demonstração de registro contábil individualizado da receita, em rubrica própria, de acordo com a sua natureza, conforme o exposto na Resolução TC 247/2012 e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional (item 4.1.5);

E, no que tange com a Instrução Normativa nº 34/2015¹⁰, que regulamenta a remessa das prestações de conta anuais, é caso de se apresentas como proposta de encaminhamento a inserção da obrigatoriedade de envio dos

⁸ Portanto, cumpre **RECOMENDAR** os gestores dos 34 RPPS, para que procedam com a revisão da legislação previdenciária local, de modo a adequá-la ao aqui proposto, no sentido de que passe a dispor expressamente quanto à exigência de laudo médico conclusivo a ser expedido por junta médica, composta de três médicos, com, ao menos, um especialista na área e/ou especialização em perícia médica, preferencialmente, por médico ou junta médica diversa daquela que concedeu o ato originário. Bem ainda, para que discipline a revisão e respectiva periodicidade dos atos concessórios de aposentadoria por invalidez, não superior a dois anos, por meio de junta médica, composta na forma acima, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

⁹ Já reproduzido nesta ITC.

¹⁰ Regulamenta a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio da internet, dos dados da prestação de contas anual das entidades municipais da administração direta e indireta regidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 e dá outras providências.

EM: 27 NOV. 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PROTOCOLO Nº

2846

documentos e informações abaixo elencados, cuja proposta de regulamentação já se encontra em fase de estudo pela SEGEX:

- i. Declaração do respectivo gestor e/ou ordenador de despesas informando se há pagamento de aposentadorias, pensões e reformas que não transitam pela unidade gestora do RPPS, e, caso ocorra, que encaminhem planilha informando o beneficiário, o cargo, o vínculo do servidor na ativa, a data de concessão do benefício, a data de ingresso no ente e o valor do benefício" (Item 4.1.4 do RLE 1/2015), para fins de cumprimento da norma que dispõe acerca da observância da Unidade Gestora Única, na forma do art. 40, §20, da CF/88;
- ii. Envio da legislação que regula os planos de custeios e de amortização vigentes para o exercício a que se refere a prestação de contas, assim como os estudos que demonstram a viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização adotado pelo ente, inclusive dos impactos nos limites de gastos com pessoal;
- ii. Declaração do Chefe do Executivo Municipal, em sua Prestação de Contas Anual, da compatibilidade do plano de custeio e do plano de amortização do déficit atuarial adotados com aqueles sugeridos no último Relatório de Avaliação Atuarial, com justificativas fundamentadas em documentos/estudos técnicos no caso da não adoção das medidas sugeridas naquele relatório;
- iii. Declaração do Gestor do RPPS, em sua Prestação de Contas Anual, sobre a compatibilidade do plano de custeio e do plano de amortização do déficit atuarial adotados pelo Ente em relação àqueles sugeridos no último Relatório de Avaliação Atuarial;
- iv. Declaração dos ordenadores de despesas municipais sobre o repasse integral, acrescido dos encargos financeiros em caso de atrasos, de todos os valores devidos ao RPPS, decorrentes de leis, acordos, termos de parcelamento e instrumentos congêneres;
- v. Parecer Conclusivo do responsável pelo Controle Interno do ente ao qual está vinculado sobre a integralidade dos repasses de todos os valores devidos ao RPPS, decorrentes de leis, acordos, termos de parcelamentos e instrumentos congêneres;
- vi. Declaração do responsável pela unidade gestora do RPPS sobre o repasse integral de todos os valores devidos ao RPPS, acrescido dos encargos financeiros em caso de atrasos, por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, informando, ainda, se for o caso, os valores não repassados, sua competência e natureza do débito.

2.4 MEDIDAS INTERNAS PARA APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO DOS JURISDICIONADOS PELA ECP – TCEES E APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO COM ATUAÇÃO EM RPPS

2.4.1 Quanto à Ciência à Escola de Contas do TCEES acerca dos eventos de riscos evidenciados no RLE 01/2015, para avaliação da oportunidade e conveniência quanto à realização de cursos aos jurisdicionados, seminários ou palestras sobre a matéria e/ou de criação de um grupo de estudo permanente no que tange a gestão previdenciária:

2.5.1 Quanto à sugestão de, por meio da Escola de Contas Públicas, promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos



Audidores de Controle Externo responsáveis pelas fiscalizações na temática de Previdência:

2.5.2 **Quanto à realização de encontros técnicos e intercâmbios com outros Tribunais de Contas em relação ao tema Previdência, bem como a participação em congressos e eventos ligados ao tema:**

2.5.3 **Quanto à Instituição de comissão para análise da viabilidade de implantação de ferramentas de tecnologia de informação para conferir às ações de controle ligadas ao tema Previdência maior efetividade, economicidade e eficácia:**

Com efeito, registra-se a ausência de manifestação quanto às propostas de encaminhamento acima reproduzidas, tendo em vista trata-se de matéria de natureza operacional, fora, portanto, da esfera de atribuições desta SECEX.

2.6 ARQUIVAMENTO

E, após apreciação pelo e. Plenário, o arquivamento desse Levantamento, nos termos do art. 330, V, do Regimento Interno.”

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 201/211, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a análise contida na **Instrução Técnica Conclusiva n. 1549/2016** (f. 169/193).

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Diante da importância da matéria, **a sugestão técnica para suspender o sigilo dos autos deve ser acolhida**, conferindo publicidade ao Relatório Técnico e à análise conclusiva, com o intuito de aprimorar a gestão dos regimes próprios municipais, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC n. 279/2014.

As propostas de encaminhamento elaboradas no corpo da Conclusiva atualizaram e compilaram as sugestões contidas no Relatório de Levantamento, informando quais tópicos já foram implementados, excluindo as matérias já tratadas em processos específicos deste Tribunal e substituindo certas propostas da equipe técnica pela alteração de atos normativos da Corte ou pela expedição de Recomendação / Determinação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

Identificador: 609CA-8097F-2B4A2

As **Recomendações e Determinações**, sugeridas no **item 2.2** da Conclusiva, foram compiladas em seus **Anexos 1 e 2** (f. 188/193).

O primeiro anexo está dirigido aos **gestores dos Regimes Próprios**, aos **Prefeitos** e aos **Presidentes de Câmara** dos municípios de **Águia Branca, Alegre, Jerônimo Monteiro, Pedro Canário e São José do Calçado**. Acrescenta Determinações específicas para a implantação dos Comitês de Investimentos e para a certificação de seus membros, em atenção aos artigos 2º, 3º-A e 6º da Portaria MPS n. 519/2011¹¹. Abrange, ainda, todas as Recomendações e Determinações contidas no Anexo 2.

O segundo anexo, por sua vez, destina-se aos gestores dos demais municípios que instituíram os regimes próprios, relacionados às folhas 174.

A seu tempo, o cumprimento das **Determinações** constantes dos Anexos 1 e 2 deverá ser informado ao Tribunal, no prazo de **90 (noventa) dias**, pelos correspondentes responsáveis.

¹¹ **Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

Art. 6º A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



Por outro lado, o atendimento das **Recomendações** deverá ser acompanhado pela Secex-Previdência como parte do exercício de suas regulares atribuições.

Quanto à **proposta de alteração da Resolução TC n. 273/2014 e da Instrução Normativa TC n. 34/2015**, a fim de incluir a exigência de novos documentos nas prestações de contas anuais (**item 2.3 da Conclusiva**), a sugestão técnica mostra-se pertinente, devendo aprimorar a atividade de controle externo, em especial, no que se refere às atribuições da Secex-Previdência.

Entretanto, entendo que o procedimento deva ser discutido previamente no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, quanto à viabilidade, no **prazo de 90 (noventa) dias**.

Em relação às propostas não abordadas na análise conclusiva, referentes ao **treinamento dos jurisdicionados e dos auditores de controle externo e ao desenvolvimento de ferramentas de tecnologia da informação** para aprimorar o controle previdenciário, constantes dos **subitens 6 a 9 do tópico 7 do Relatório Técnico**, cabe determinar que a possibilidade de implantação seja avaliada pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Escola de Contas Públicas e com os setores de tecnologia deste Tribunal, prazo de **90 (noventa) dias**.

Desse modo, tendo em vista que a Secex-Previdência revisou as sugestões previstas no Relatório de Levantamento, aprimorando-as, acolho as propostas constantes da **Instrução Técnica Conclusiva n. 1549/2016, com pequena divergência** quanto à alteração de atos normativos, cuja viabilidade deverá ser, previamente, analisada pela SEGEX.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846

VOTO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 207, inciso III, e 330, inciso IV, do Regimento Interno¹², acompanhando a área técnica e o Ministério Público de

¹² Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

Contas, com **pequena divergência**, proponho **VOTO** por **ACOLHER** as **propostas de encaminhamento** constantes da **Instrução Técnica Conclusiva n. 1549/2016**, a seguir elencadas:

I – Suspender o sigilo dos autos (item 2.1 da Conclusiva).

II – Expedir as recomendações e determinações constantes do **Anexo 1** (f. 188/190) aos **gestores dos Regimes Próprios**, aos **Prefeitos** e aos **Presidentes de Câmara** dos municípios de **Águia Branca, Alegre, Jerônimo Monteiro, Pedro Canário e São José do Calçado** (item 2.2 da Conclusiva), encaminhando-se cópia do referido anexo aos responsáveis e disponibilizando-se as demais peças processuais para consulta eletrônica. O cumprimento das **Determinações** constantes do Anexo 1 deverá ser informado ao Tribunal, no prazo de **90 (noventa) dias**, pelos correspondentes responsáveis.

III – Expedir as recomendações e determinações constantes do **Anexo 2** (f. 191/193) aos **gestores dos Regimes Próprios**, aos **Prefeitos** e aos **Presidentes de Câmara** dos demais municípios com previdência própria, conforme relação de f. 174 dos autos (item 2.2 da Conclusiva), encaminhando-se cópia do referido anexo aos responsáveis e disponibilizando-se as demais peças processuais para consulta eletrônica. O cumprimento das **Determinações** constantes do Anexo 2 deverá ser informado ao Tribunal, no prazo de **90 (noventa) dias**, pelos correspondentes responsáveis.

IV – Submeter à análise da Secretaria Geral de Controle Externo, no prazo de **90 (noventa) dias**, a proposta de **alteração da Resolução TC n. 273/2014 e da Instrução Normativa TC n. 34/2015**, a fim de incluir a exigência de novos documentos nas prestações de contas anuais (item 2.3 da Conclusiva).

III – determinará, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o arquivamento do processo quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvado o caso de o relatório integrar processo de tomada ou prestação de contas;

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



V – Submeter, no prazo de 90 (noventa) dias, à análise da Secretaria Geral de Controle Externo, da Escola de Contas Públicas e dos setores de tecnologia de informação, respeitadas suas atribuições, as propostas constantes dos subitens 6 a 9 do item 7 do Relatório Técnico (f. 150/151), referentes ao treinamento dos jurisdicionados e dos auditores de controle externo, bem como ao desenvolvimento de ferramentas de tecnologia da informação específicas para o controle previdenciário.

VI – Arquivar os autos, após a apreciação plenária (item 2.6 da Conclusiva¹³).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5584/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de setembro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

- 1. Suspender o sigilo dos autos (item 2.1 da Conclusiva);**
- 2. Expedir as recomendações e determinações constantes do Anexo 1 (f. 188/190) aos gestores dos Regimes Próprios, aos Prefeitos e aos Presidentes de Câmara dos municípios de Águia Branca, Alegre, Jerônimo Monteiro, Pedro Canário e São José do Calçado (item 2.2 da Conclusiva), encaminhando-se cópia do referido anexo aos responsáveis e disponibilizando-se as demais peças processuais para consulta eletrônica. O cumprimento das Determinações constantes do Anexo 1 deverá ser informado ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, pelos correspondentes responsáveis;**
- 3. Expedir as recomendações e determinações constantes do Anexo 2 (f. 191/193) aos gestores dos Regimes Próprios, aos Prefeitos e aos Presidentes de Câmara dos demais municípios com previdência própria, conforme relação de f. 174 dos autos (item 2.2 da Conclusiva), encaminhando-se cópia do referido anexo aos**

¹³ Corresponde ao item 2.5, numerado, por equívoco, como 2.6.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

V – Submeter, no prazo de **90 (noventa) dias**, à análise da **Secretaria Geral de Controle Externo**, da **Escola de Contas Públicas** e dos **setores de tecnologia de informação**, respeitadas suas atribuições, as propostas constantes dos **subitens 6 a 9 do item 7 do Relatório Técnico** (f. 150/151), referentes ao **treinamento dos jurisdicionados e dos auditores de controle externo**, bem como ao **desenvolvimento de ferramentas de tecnologia da informação** específicas para o controle previdenciário.

VI – **Arquivar os autos**, após a apreciação plenária (**item 2.6** da Conclusiva¹³).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5584/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de setembro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. **Suspender** o sigilo dos autos (item 2.1 da Conclusiva);
2. Expedir as **recomendações e determinações** constantes do Anexo 1 (f. 188/190) aos gestores dos Regimes Próprios, aos Prefeitos e aos Presidentes de Câmara dos municípios de Águia Branca, Alegre, Jerônimo Monteiro, Pedro Canário e São José do Calçado (item 2.2 da Conclusiva), encaminhando-se cópia do referido anexo aos responsáveis e disponibilizando-se as demais peças processuais para consulta eletrônica. O cumprimento das Determinações constantes do Anexo 1 deverá ser informado ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, pelos correspondentes responsáveis;
3. Expedir as **recomendações e determinações** constantes do Anexo 2 (f. 191/193) aos gestores dos Regimes Próprios, aos Prefeitos e aos Presidentes de Câmara dos demais municípios com previdência própria, conforme relação de f. 174 dos autos (item 2.2 da Conclusiva), encaminhando-se cópia do referido anexo aos

¹³ Corresponde ao item 2.5, numerado, por equívoco, como 2.6.

responsáveis e disponibilizando-se as demais peças processuais para consulta eletrônica. O cumprimento das Determinações constantes do Anexo 2 deverá ser informado ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, pelos correspondentes responsáveis;

4. Submeter à análise da **Secretaria Geral de Controle Externo**, no prazo de 90 (noventa) dias, a proposta de alteração da Resolução TC n. 273/2014 e da Instrução Normativa TC 34/2015, a fim de incluir a exigência de novos documentos nas prestações de contas anuais (item 2.3 da Conclusiva);

5. Submeter, no prazo de 90 (noventa) dias, à **análise da Secretaria Geral de Controle Externo, da Escola de Contas Públicas e dos setores de tecnologia de informação**, respeitadas suas atribuições, as propostas constantes dos subitens 6 a 9 do item 7 do Relatório Técnico (f. 150/151), referentes ao treinamento dos jurisdicionados e dos auditores de controle externo, bem como ao desenvolvimento de ferramentas de tecnologia da informação específicas para o controle previdenciário;

6. Arquivar os autos, após a apreciação plenária.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, os conselheiros Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência



CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846

Processo TC 5584/2015
Folha nº 34
Rubrica FLS
Nome Alexandre B. Costa
Matrícula 203198 - ACE
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - SEPCO
Fls. 21

- v. Elabore projeto de lei e encaminhe ao Legislativo para dispor expressamente quanto a exigência de recadastramento anual dos segurados do regime próprio, ativo e inativos, e pensionistas, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização da pendência;
- vi. Elabore projeto de lei e encaminhe ao Legislativo a fim de disciplinar a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios e regras, a periodicidade em prazo não superior a cinco anos, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização da pendência;

4. Determinar, no prazo estabelecido pelo relator, ao Presidente da Câmara Municipal:

- i. Até que lei discipline a matéria, seja franqueado e/ou disponibilizado acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS;

5. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal:

- i. Elabore projeto de resolução para, no âmbito de sua competência, incluir na legislação interna da Casa de Lei, norma dispondo acerca da obrigatoriedade dos entes municipais permitirem acesso irrestrito à base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes, sempre que solicitado pelo RPPS.
- ii. Faça tramitar pelos órgãos competentes da Casa de Leis, inclusive Plenário, projeto de lei para, incluir na legislação municipal quanto à obrigatoriedade do servidor público efetivo promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, de tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão, e demais projetos referenciados no item 3;

6. Determinar, no prazo estabelecido pelo relator, ao responsável pelo Controle Interno:

- i. Acompanhe a implementação das ações antes propostas no âmbito do Poder Executivo e do Legislativo, conforme o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROCOLO Nº

2846

FL	Rubrica
----	---------



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Serviço de Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído o presente processo (nº 12/30/2018) com Semad contendo 21 páginas numeradas e rubricadas
Guarapari, 21/08/18
Protocolo

A CGM
Para conhecimento e atendimento, conforme Recomendação e Determinação do item 3 do Acórdão TC 11514/2017 - Plenário.
Em 08/08/18
Aline Dias Silva
Secretaria Adjunta Municipal da Administração de Gestão e Recursos Humanos

AO IPG
Para ciência e providências quanto ao Item 3 do Acórdão TC 11514/2017 - Plenário.
Em, 13/08/2018
Cássia Nossa de Almeida
Cássia Nossa de Almeida
Controladora Geral do Município
CRA-ES 22.329

A CGM,
Conforme documentos acostados nºs 23/36, segue os autos para tramitação legislativa visando atender ao TCE ES.
Em, 12/11/18
Adrius
José Augusto Ferreira de Carvalho
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência / IPG - Mat. 132-5

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 27 NOV. 2018
PROTÓCOLO Nº 2046



EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº
2846**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES – IPG****ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA
PROPOSTA DE ANTE PROJETO DE LEI REFERENTE AO
PROCESSO TCE/ES N.º 5584/2015**

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 15h, na Sede Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES – IPG, reuniram-se os membros da Diretoria Executiva do IPG, José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente, Márcia Henriques Motta Freitas – Diretora de Benefícios, Graciela Vieira de Rezende – Assessora Jurídica e Marleno Medeiros de Oliveira – Assessor Técnico do IPG; participaram, também, Márcio José Siqueira, representando o Poder Executivo, Rita de Cássia Nossa de Almeida, a Controladoria Geral do Município e Cláudia Costa Calenti Suela, representando o Poder Legislativo Municipal. O Presidente do IPG, o senhor José Augusto deu início à reunião expondo aos integrantes o Termo de Notificação 03451/2017-5, originário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, concernente do Processo 05584/2015-5 – Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Levantamento, em que o TCEES realizou um trabalho sistemático de fiscalização e levantamento nos Municípios do Estado que contam com Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, indicando diversas situações quanto a gestão administrativa, financeira, atuarial e de benefícios; desencadeando o presente Termo de Notificação à Prefeitura Municipal de Guarapari, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES – IPG, à Controladoria Geral do Município e à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando e determinando adequações estruturais e legais constantes no Anexo 2 da alusiva notificação. Assim, os trabalhos da comissão ora instalada consistem na elaboração de anteprojeto de lei que atenda às recomendações e determinações elencadas pelo TCEES. Foram distribuídos aos presentes a documentação para amplo estudo e apresentação de propostas, a fim de construir um documento único que acolha as indicações emitidas pelo TCEES. Na continuidade e nada mais havendo a tratar, o Presidente do Instituto declarou como encerrada a reunião, sendo a próxima REUNIÃO marcada para o dia 25/09/2018 às 10h; para constar, eu Marleno Medeiros de Oliveira, secretário e lavrei esta ata, firmada por mim e todos os presentes.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES – IPG**

**ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA
PROPOSTA DE ANTE PROJETO DE LEI REFERENTE AO
PROCESSO TCE/ES N.º 5584/2015**

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 14h, reuniram-se na Sede Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES – IPG, os membros da Diretoria Executiva do IPG, José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente, Márcia Henriques Motta Freitas – Diretora de Benefícios, Graciela Vieira de Rezende – Assessora Jurídica e Marleno Medeiros de Oliveira – Assessor Técnico do IPG; Márcio José Siqueira, representando o Poder Executivo, Rita de Cássia Nossa de Almeida, a Controladoria Geral do Município e Cláudia Costa Calenti Suela, representando o Poder Legislativo Municipal; participaram, também, Márcio José Siqueira, representando o Poder Executivo, Rita de Cássia Nossa de Almeida, a Controladoria Geral do Município e a Cláudia Calenti representando o Poder Legislativo Municipal. Deu-se início a reunião com a palavra do Presidente do IPG, o senhor Augusto, agradecendo a presença de todos, como também a colaboração da comissão em agregar seus apontamentos ao anteprojeto da lei. Após análise prévia dos integrantes, estes entraram em um consenso único, atualizando as informações as quais foram alocadas a elaboração da Minuta do Projeto de Lei, a fim de que numa próxima reunião com as adequações realizadas, a equipe possa homologar a referida minuta, finalizando o Projeto de Lei que será encaminhado à Câmara Municipal de Guarapari para aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente, pois há o prazo regimental do TCEES a se cumprir. Na continuidade e nada mais havendo a tratar, os integrantes, de forma conjunta, definiram uma nova reunião para o dia 30/10/2018, às 9h, e assim, o Presidente do IPG declarou como encerrada a reunião; para constar, eu Priscilla Fosse Faria da Costa, secretariei e lavrei esta ata, firmada por mim e todos os presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROCOLO N°

2846



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES – IPG**

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA
PROPOSTA DE ANTE PROJETO DE LEI REFERENTE AO
PROCESSO TCE/ES N.º 5584/2015**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 9h, na Sede Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES – IPG, reuniram-se os membros da Diretoria Executiva do IPG, José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente, Márcia Henriques Motta Freitas – Diretora de Benefícios, Graciela Vieira de Rezende – Assessora Jurídica, Marleno Medeiros de Oliveira – Assessor Técnico do IPG e Priscilla Fosse Faria da Costa – Chefe da Divisão de Gestão Previdenciária; presentes também, Márcio José Siqueira, representando o Poder Executivo, Rita de Cássia Nossa de Almeida, a Controladoria Geral do Município e Cláudia Costa Calenti Suela, representando o Poder Legislativo Municipal; participaram, também, Márcio José Siqueira, representando o Poder Executivo, Rita de Cássia Nossa de Almeida, a Controladoria Geral do Município e a Cláudia Calenti representando o Poder Legislativo Municipal. O Presidente do IPG, o senhor José Augusto deu início à reunião agradecendo a disponibilidade de todos em comparecer, mais uma vez, aos trabalhos, sendo apresentado a minuta final e consolidada do Anteprojeto de Lei, onde a mesma foi avaliada de forma pormenorizada, e por cabalmente, aprovada de forma unânime, ficando a cargo do IPG sua remessa ao Poder Executivo, com vistas, tramitação e encaminhamento formal ao Poder Legislativo Municipal. O Diretor Presidente do IPG ficou ainda, comprometido e encarregado, de acompanhar e manter-se à disposição para quaisquer debates e esclarecimentos juntos às Comissões Especiais da Câmara Municipal acerca das discussões quanto ao Anteprojeto de Lei, e por fim, informar aos membros da presente Comissão Especial o desfecho dos trabalhos, e por fim, acompanhar as devidas comprovações da conclusão dos trabalhos, em conjunto com o Poder Executivo, perante ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES. E assim, nada mais havendo a tratar, o Presidente do Instituto declarou como encerrada a reunião; para constar, eu Priscilla Fosse Faria da Costa, secretariei e lavrei esta ata, firmada por mim e todos os presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 NOV. 2018

PROTOCOLO Nº

2846